



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI – Vereador Nº _____/2009

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2009

EM ____/____/____

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2009	_____
ACEITO EM	/	/2009	_____
APROVADO EM	/	/2009	_____
REJEITADO EM	/	/2009	_____
ARQUIVO			

III – educação, comunicação, sensibilização e conscientização da população local sobre a importância do Turismo Rural, bem como a sua motivação e a capacitação profissional para a realização da atividade, por intermédio das instituições habilitadas;

IV – A preservação e combate da poluição ambiental;

V – O aumento da renda familiar, a promoção de ações de incentivo ao desenvolvimento econômico da região e a fixação do homem nas comunidades rurais.

Art. 4º – O empreendimento ou serviço voltado para a exploração do Turismo Rural deverá estar em conformidade com os princípios desta Lei, cabendo aos órgãos municipais competentes a fiscalização dos empreendimentos, em parceria com entidades da Iniciativa Privada.

Art. 5º – Poderão ser concedidos incentivos financeiros a empreendimentos de Turismo Rural que apresentem projeto, com definição de metas, cronograma de implantação e documentação comprobatória de adequação do empreendimento às exigências contidas nesta Lei.

Art. 6º – Os empreendimentos que observarem as diretrizes previstas no Art. 3º desta Lei, terão as prerrogativas da atividade agropecuária, sendo reconhecido como atividade rural.

Art. 7º – Compete ao Poder Público Municipal, e/ou através de parcerias Público- Privada:

I – Realização de campanha de divulgação do potencial turístico rural Municipal em níveis: regional, estadual, nacional e internacional de acordo com o objetivo de cada setor.

II – Confecção de material didático promocional e informativo relativo aos princípios desta Lei;

III – Concessão de certificação de empreendimento de Turismo Rural de qualidade, conforme critérios a serem definidos em regulamento próprio, a ser elaborado pela Secretária do Turismo Esporte e Laser do Município de Rio Grande-RS-Brasil.

Art. 8º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias, a contar da data de sua publicação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI – Vereador Nº _____/2009

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2009

EM _____/_____/_____

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2009	_____
ACEITO EM	/	/2009	_____
APROVADO EM	/	/2009	_____
REJEITADO EM	/	/2009	_____
ARQUIVO			

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º - Revogam as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Esse Projeto de Lei tem o objetivo de estabelecer as diretrizes para a política do desenvolvimento do Turismo Rural no Município de Rio Grande-RS-Brasil, estabelecendo normas e diretrizes para Programas Governamentais e Empreendimentos Privados, fiscalizados pelos órgãos públicos respectivos, voltados para o desenvolvimento do Turismo Rural.

Busca-se assim incentivar o crescimento do setor rural, possibilitando ao município a melhoria no desenvolvimento sustentável dessa área contribuindo com a diminuição da pobreza, combate a violência urbana evitando o êxodo rural e gerando alternativas econômicas sustentáveis frente a instabilidade da produção de alimentos diante as mudanças climáticas, que implicam em fortes estiagens e chuvas excessivas com enormes perdas de produção e prejuízo para o trabalhador e empreendedor do campo, possibilitando assim alternativas econômicas de estabilização da renda familiar e promoção do desenvolvimento de atividades turísticas no meio rural comprometidas com a produção agropecuária e pesqueira, agregando valor a produtos e serviços, bem como a promoção e resgate patrimonial cultural e natural dos espaços rurais municipais.

Ver. Joel Jesus de Ávila
Bancada do PPS

Sala das Sessões, 02 de Outubro de 2009

VISTO

Presidente



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 1911/09

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Vere. Theozinho

- Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.
 Não Requerido o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:

- Enviar ao Consultor Jurídico.
 Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 13 de *out.* de 2009

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

Nº 1.077/09

- Em anexo *Vide a Verso.*
 O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 9 de *setembro* de 2009

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

- Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
 Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
 O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 13 de *setembro* de 2009

Relator(a)

Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico

PARECER Nº. 1.077.09

ORIGEM: Por Deliberação da CCJ.

PROC. Nº. 1.911.09 – Aatoria ver. Joel Jesus de Ávila – PPS.

Nesta Consultoria para exame e parecer o processo epigrafado, cuja ementa se transcreve: *Estabelece a Política Municipal de Desenvolvimento do Turismo Rural em Rio Grande-RS-Brasil no Formato abaixo Descrito*”.

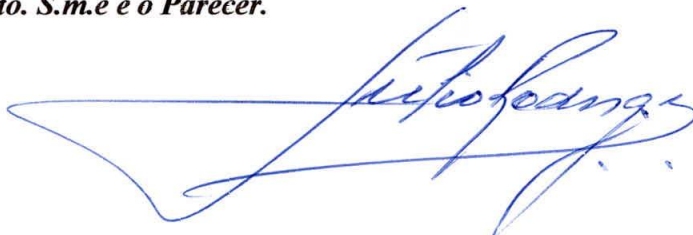
Em inúmeros artigos pretende seu autor estabelecer o que enuncia na ementa acima transcrita.

Em que pese o alcance do projeto, encontra o mesmo impossibilidade à sua tramitação, por *vício de iniciativa*”. Desde logo, é bom se mencione o art. 84, da Constituição Federal ao determinar que “*competete privativamente ao Presidente da República... dispor, mediante decreto sobre a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar em aumento da despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos*”.

Ora, se para organização e funcionamento da administração é competência privativa do Prefeito, por obediência ao princípio da simetria, o será também as leis que neste sentido se editarem. Certamente, que leis com *inicio* no Legislativo estabelecido, leia-se “*criando*” **Políticas Públicas**, ferem a harmonia e independência dos Poderes, de que fala os arts. 2º, da CF, 5º da CE e 2º da LOM. Deixamos de citar outras inconstitucionalidades por desnecessário.

Sem outras observações, entendemos como *inconstitucional o presente projeto. S.m.e é o Parecer.*

091009





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS,
INFRA-ESTRUTURA E CIDADANIA**

PARECER

PROCESSO.....1911/2009.....

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

() CONSTITUCIONAL

INCONSTITUCIONAL

() ANTIJURÍDICO

() ANTIREGIMENTAL

() INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, ..13... de ..setembro..... de ..2009

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI – Vereador Nº 76 /2009

PROTOCOLADO SOB Nº 1911 /2009

EM 02 / 10 / 2009

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2009	_____
ACEITO EM	/	/2009	_____
APROVADO EM	/	/2009	_____
REJEITADO EM	/	/2009	_____
ARQUIVO			

PROJETO DE LEI

“ESTABELECE A POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO RURAL EM RIO GRANDE-RS-BRASIL NO FORMATO ABAIXO DESCRITO”.

Art. 1º - – Estabelece a Política de Desenvolvimento do Turismo Rural na Cidade do Rio Grande - RS- Brasil.

Art. 2º - – Considera-se Turismo Rural o conjunto de atividades turísticas desenvolvidas no meio rural, comprometidas com a produção agropecuária e pesqueira, agregando valor a produtos e serviços, resgatando e promovendo o patrimônio cultural e natural do espaço Rural Municipal

Art. 3º. São diretrizes da Política Municipal de Turismo Rural:

I – Prioridade na parceria do Poder Público com a iniciativa privada; À comunidade, compreendendo a população local e a flutuante; Às organizações não-governamentais; À comunidade científica; Às instituições públicas internacionais e aos demais órgãos e instituições do Poder Público.

II – Compatibilização nas atividades de Turismo Rural com os princípios do Desenvolvimento sustentável, promovendo:

- a) Resgate e/ou preservação dos valores culturais, históricos e do meio ambiente na propriedade rural e na região do seu entorno;
- b) Estímulo à manutenção das atividades agropecuárias e pesqueiras na propriedade rural e na região de seu entorno
- c) Incentivo à utilização de mão-de-obra local e dos produtos da região do seu entorno pelo empreendedor do Turismo Rural;
- d) Incentivo à preservação das características dos serviços e equipamentos da propriedade rural.